	^
	è
	5
	ç
	6033003
	늣
	2
	`
	9
	'n
	ç
	ä
	ŏ
	ч
	7
	\Box
	σ
¥	۶
ተ	S
≓	ñ
щ.	7
⋖	7
\square	, '
\preceq	۲
Q	ĸ
ഗ	۵
ш	7
igitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	ц
$\overline{}$	뜨
¥	_
₽	ċ
⊋	2
٩.	τ
ನ	ç
	2
뽁.	
ನ	č
గ	5
⋍	\$
÷	2
2	a
4	7
뽀	7
둤	đ
=	2
드	×
$\bar{\omega}$	ء
Ξ.	>
÷≓ï	Ć
inado digitalmente por JOSUĒ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	C
ಕ	8
ā	a
.⊑	٥
SS	4
o foi assinado digitalment	ita http://consulta toa am dov hr/spada a informa o código: DREAA 790_70BA009D_4699605C_36P
<u>.</u>	÷
Ψ.	ū
2	2
Ē	۲
e	3
Ξ	ċ
ರ	ŧ
요	_
0	4
Este documento	oferência acesse o cita
ŝ	C
ш	٥
	Ģ
	ď
	ζ
	a
	ď
	ç
	å
	5
	Ť

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 49/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10788/2015.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha
- 4- Exercício: 2014
- 5- Responsável: Mecias Pereira Batista (Prefeito Municipal)
- **6- Advogado:** Francisco Rodrigues de Menezes e Silva 9771 e Ana Lucia Salazar de Souza 7173
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1863/2018-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Barreirinha. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Mecias Pereira Batista na Prefeitura de Barreirinha, no exercício financeiro de 2014, na função de Agente Político, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96.
- 11- Ata: 39a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 12 de Novembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

	c
	Č
	ç
	۶
	6
	?
	Ç
	۲
	8
	ö
	₹
	$\dot{\mathbf{c}}$
FILHO	9
ᅚ	5
듄	ά
₹	۲
Ŋ	٦,
ನ	6
O DE SOUZA	7
ш	3
Ω	щ
0	ä
莅	CONTRACTOR AND
⊋	<u>2</u>
⋍	ζ
O	Č
jitalmente por JOSUĒ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	9
ನ	2
ŏ	7
_	ade e informe
ŏ	ء.
0	ď
ž	7
Э	Š
듩	ž
≝	ع
읈	ć
ŏ	2
ğ	2
<u>≅</u> .	ď
SS	٢
oi assi	4
₫	Ξ,
Ω	č
둧	5
Ĕ	7
콧	‡
ŏ	2
0	<u>+</u>
Este documento fo	nfarância acasea o cita htt
Ш	d
	Ö
	á
	ď
	٥.
	2
	ç
	£

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №	
Fls. № _	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 49/2018 – TCE – TRIBUNA L PLENO

YARA AMAZÓNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

JOAO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	C
	Ċ
	č
	à
	c
	С
	Ü
	õ
	,
	۲
	'n
	Ç
	g
	g
	C
	7
	1
	Ċ
~	ā
\overline{c}	ć
I	Ĉ
\Box	<
Π	α
_	Ć
⋖	7
Ν	•
\supset	Ç
$\overline{}$	Q
7	1
U)	<
Ш	7
$\overline{}$	Ц
_	α
0	Ĉ
$\overline{}$	7
ᆜ	Ć
J	č
⋖	7
ب	٠,
C	č
	ć
щ.	1
ب	9
ഗ	٤
0	5
う	\$
Ė	ć
Ō	-
α	•
Φ	0
ž	₹
7	0
æ	ç
⋍	٩
	-
a	
₽.	2
igita	2
digita	2
o digita	200
do digita	4
ado digita	4 700 000
nado digita	4 700 000
sinado digita	d you are or
ssinado digita	trop are out
assinado digita	d you are out o
i assinado digita	4 200 000 001 01
oi assinado digita	d von an out ethi
o foi assinado digita	d you are not ething
to foi assinado digita	d you are not ethinged
nto foi assinado digita	d you are not ethinance
ento foi assinado digita	d you are not ethinance.
mento foi assinado digita	d von me out ethnanou//-
umento foi assinado digita	d you are not ethinanou//.u.
cumento foi assinado digita	d you are not ethinated.//the
ocumento foi assinado digita	d vos ac out ethnouse, which
documento foi assinado digita	d voo me out ethionog//utta
e documento foi assinado digita	d voo are art ethiograph. Attached
te documento foi assinado digita	d //op are out ethiopoo//.utta otio
ste documento foi assinado digita	d vot are art ethiopopy, attached
Este documento foi assinado digita	d vos me out ethnought. att d otio o
Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	d vos me ant ethionog//ratta atia o ac
Este documento foi assinado digita	d you are not ethinanco//-atta ptic o pag
Este documento foi assinado digita	d you are not ethinanco//.utta pie o page
Este documento foi assinado digita	d you are not ethinanco//ratte ptin a page.
Este documento foi assinado digita	d you are not ethinanco// ofth office a propose
Este documento foi assinado digita	d you are not ethinance//rathd otic a propose of
Este documento foi assinado digita	sis access o site http://consulta too am gov b
Este documento foi assinado digita	d voo are out attractory but of the or and a contractory but of the orange of the oran
Este documento foi assinado digita	ância accesa o eito http://coneulta toe am acc b
Este documento foi assinado digita	forância acessa o sita http://consulta.tca.am.gov.hr/spada o informa o código: DBEAA 700-70BA000D-450060F0-36D332003

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/	



DIV.	DEACORDAOS
Proc. № _	
Fls. N⁰	
113.11	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃ O Nº 49/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 49/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10788/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha
- **4- Exercício:** 2014
- 5- Responsável: Mecias Pereira Batista (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Francisco Rodrigues de Menezes e Silva 9771 e Ana Lucia Salazar de Souza 7173
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1863/2018-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Barreirinha. Exercício de 2014.

Ofício. Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação. Comunicação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Oficiar a Câmara Municipal de Barreirinha, determinando o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas;
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, no curso do exercício de 2014, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, "b" e "c" e 25 da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades de sua responsabilidade apontada no corpo deste Relatório/Voto;
- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Mecias Pereira Batista no valor de R\$ 2.452.920,29 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil novecentos e vinte reais e vinte e nove centavos) que devem ser

	C
	5
	5
	č
	ŭ
	ď
	ď
	s conforância acossa o sita http://consultatea am 20,1 hr/spada a informa o código: DBE4A 700_7 DBA 000D_4E008 CEC_38D939C
	Ć
	g
	g
	ŭ
	₹
	ď
Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	ō
$_{\circ}$	Š
ㅗ.	9
≓	۷
щ	۲
⋖	7
N	,
\supset	۲
Q	۲
ഗ	۵
ш	4
ā	Ц
$\overline{}$	ď
\subseteq	
Ω	ċ
\supset	č
⋖	÷
긋	٠ç
U	(
Ш	C
\supset	0
õ	8
O	5
\neg	÷
j	2.
ă	٥
a)	٥
ž	ζ
ē	٩
Ē	ō
液	7
<u>≅</u>	2
₫	2
ō	۶
0	
ō	È
Б	ď
.≒	ď
ŝ	÷
α	Ģ
<u>.</u>	÷
Ψ.	ū
2	2
Ξ	۲
æ	3
⊑	ċ
2	ŧ
ŏ	2
σ	٩
Φ	+
st	,
Ш	
	ď
	ŭ
	ģ
	ď
	۲٠.
	č
	ģ
	ā
	ŧ
	ç
	C

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/_	



DIV. DE ACONDAOS
Proc. Nº
Fls. №
113.11

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃ O Nº 49/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 49/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, nos moldes do art. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas:

DICAMI:

- Não comprovação de gastos com Combustíveis R\$ 403.269,65 (restrição 01);
- Não comprovação de gastos com diárias R\$ 270.056,67 (restrição 8); **DICOP:**

Ressarcir ao erário a totalidade do débito apurado, no valor de R\$ 394.882,43 (Trezentos e Noventa e Quatro Mil, Oitocentos e Oitenta e Dois Reais e Quarenta e Três Centavos).

DICREA:

- Juros e multas pagas nas Guias de Recolhimento do INSS, na quantia de R\$ 125.627,03 (restrição 13);
- Juros e multas pagas nas Guias de Recolhimento do FAPESB, na quantia de R\$ 178.600,88 (restrição14);
- Despesas realizadas em espécie não comprovadas, na quantia de R\$ 439.700,00 (restrição 21);
- Despesas realizadas em espécie não comprovadas, na quantia de R\$ 344.224,75 (restrição 22);
- Despesas não comprovadas, na quantia de R\$ 296.558,88 (restrição 24).
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Mecias Pereira Batista no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), relativamente às restrições 1 a 29 constantes no Relatório Conclusivo nº 99/2015 da DICAMI, as restrições referentes ao Convite nº 022A/2014, Convite nº 075/2014, Convite nº 098/2014, Convite nº 132/2014, Convite nº 140/2014, Tomada de Preços nº 002/2013 e Tomada de Preços nº 003/2013, constantes no Relatório Conclusivo nº 106/2015-DICOP, bem com as restrições 1 a 24 constantes no Relatório Conclusivo nº 14/2015-DICREA, listadas no corpo deste Voto, não sanadas, nos termos do art. 54 da Lei nº 2423/96 c/c art. 308 da Resolução 04/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo**

	0
	è
	ō
	č
	۶
	7
	7
	, '
	5
	5
	č
	₫
	2
	₹
	ċ
~:	5
$\stackrel{\smile}{\sim}$	\subseteq
亠,	S
≓	'n
щ.	c
⋖	1
Ξ.	ď
ನ	ŏ
$\tilde{\omega}$	1
IOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	CÓDIGO: DREAD 790-70BA009D-45996050-36D03000
H	u
_	ā
O	$\boldsymbol{\mathcal{L}}$
ᆷ	:
⋾	5
⋖	÷
긋	٠ç
O	٠
ш	C
⊃	q
တ္က	3
$_{\circ}$	ć
	₹
ᅙ	-=
Δ	ď
æ	₽
\subseteq	à
æ	c
드	٥/
諨	hr/c
gitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	v hr/c
digitaln	ov hr/o
o digitaln	ov hr/c
do digitaln	m dov hr/c
ıado digitaln	am doy hr/e
inado digitaln	o am any hr/e
ssinado digitaln	tre am any hr/e
assinado digitaln	a tra am any br/e
oi assinado digitaln	ilta top am any br/e
، foi assinado digitaln	eilte tre em any hr/ei
to foi assinado digitaln	and the and ethiliance
ento foi assinado digitaln	sone ilta tre am any br/s
nento foi assinado digitaln	://consulta toe am gov hr/spede e informe o código: DBE4A79C-7CBA009D-4
umento foi assinado digitaln	n-//concults to am any hr/s
ocumento foi assinado digitaln	http://concults too am gov hr/e
documento foi assinado digitaln	bttn://concults to am gov br/e
e documento foi assinado digitaln	ite http://cone.ulta toe am gov hr/e
ste documento foi assinado digitaln	eite http://cone.ilta toe am gov hr/e
Este documento foi assinado digitaln	o eite http://cone.ilta toe am gov hr/e
Este documento foi assinado digitaln	se a site http://consulta toe am any hr/s
Este documento foi assinado digitaln	see o site http://consults to a see or br/s
Este documento foi assinado digitaln	besse a site http://rangalite to a sec
Este documento foi assinado digitaln	process a cite http://cancilles too assess
Este documento foi assinado digitaln	by a sees a cite http://cone.ite to a seese c
Este documento foi assinado digitaln	cia acesse o site http://consulta toe am doy hr/si
Este documento foi assinado digitaln	spois access o site http://consulta toe am doy br/si
Este documento foi assinado digitaln	prância acessa o sita http://consulta toa am gov br/si
Este documento foi assinado digitaln	ferência acesse o site http://consulta toe am doy br/si
Este documento foi assinado digitaln	conferência acesse o site http://consulta toe am gov br/si

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃ O Nº 49/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 49/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha que:
 - a) Cumpra o estipulado no art. 94 da Lei 4.320/64 que estabelece os registros analíticos bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;
 - b) Providencie tempestivamente junto aos órgãos competentes o repasse da Contribuição Previdenciária, em atenção ao art. 40 da CF/88;
 - c) Cumpra os prazos de encaminhamentos das informações da Prefeitura de Barreirinha ao E-Contas em atenção a Resolução n. 13/2015:
 - d) Realize um controle efetivo dos gastos com combustíveis;
 - e) Adote procedimentos para o efetivo cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93 e demais leis relacionadas a licitações e contratos;
 - f) Mantenha recursos financeiros ao final do exercício em instituição financeira, de forma a salvaguardar os recursos públicos;
 - g) Atualize o pagamento de débitos em atraso junto ao INSS;
 - h) Adote as medidas cabíveis no que se refere ao retorno ao limite de gastos com pessoal, como explana o art. 23 da LC 101/00 c/c art. 169, §§ 3º e 4º, da CF/88.
- 10.6. Comunicar à Sec. da Receita Federal do Brasil, com fulcro no art. 2º da Lei 11.457/2007 acerca das restrições 13 e 14 do Relatório Conclusivo nº 14/2015-DICREA apontadas no corpo do Relatório/Voto, por ser de sua competência a fiscalização sobre as contribuições sociais, previdenciárias e/ou tributárias;
- **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 TCE/AM.
- 11- Ata: 39^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 12 de Novembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

	yda a informa o código: DBE11479C-7CB4009D-14996C5C-36D232C2
o.	g
크	٥
正	g
Ž	',
ğ,	ŏ
yitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	77
	ă
ă	ċ
₹	5
ರ	Ç
핔	0
SS	2
ž	ju L
ğ	0
inte	٥
<u>=</u>	/02/
yita	בֿ
;ĕ	ć
윷	8
Si.	ģ
as	4
ō	1
윧	ç
me	//
SC	‡
e q	4
Est	0
_	000
	ğ
	0
	S
Este documento foi assinado digitalmente por	forê
	ĉ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Elo NO

Pág. 6

ACÓRDÃ O Nº 49/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 49/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral